



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180337 - MG (2023/0144722-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : TALES PIRES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DE OLIVEIRA PEIXOTO - MG191799
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, alegando nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita.
2. A busca pessoal foi realizada após denúncia anônima e tentativa de fuga do paciente ao avistar a polícia, resultando na apreensão de drogas.
3. A Corte de origem considerou a abordagem legal, com base na fundada suspeita, e a Procuradoria-Geral de Justiça corroborou a legalidade da ação policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, baseada em denúncia anônima e tentativa de fuga, configura fundada suspeita, legitimando a apreensão de provas.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a busca pessoal deve ser baseada em fundada suspeita, não sendo suficiente a mera denúncia anônima ou impressões subjetivas.
6. No caso, a tentativa de fuga do paciente ao avistar a polícia, aliada à denúncia anônima, configurou a fundada suspeita necessária para a busca pessoal.
7. A análise do acervo fático-probatório impede a atuação excepcional desta Corte, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão do *habeas corpus*.

IV. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180337 - MG (2023/0144722-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
EMBARGANTE : TALES PIRES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DE OLIVEIRA PEIXOTO - MG191799
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, alegando nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita.
2. A busca pessoal foi realizada após denúncia anônima e tentativa de fuga do paciente ao avistar a polícia, resultando na apreensão de drogas.
3. A Corte de origem considerou a abordagem legal, com base na fundada suspeita, e a Procuradoria-Geral de Justiça corroborou a legalidade da ação policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, baseada em denúncia anônima e tentativa de fuga, configura fundada suspeita, legitimando a apreensão de provas.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a busca pessoal deve ser baseada em fundada suspeita, não sendo suficiente a mera denúncia anônima ou impressões subjetivas.
6. No caso, a tentativa de fuga do paciente ao avistar a polícia,

aliada à denúncia anônima, configurou a fundada suspeita necessária para a busca pessoal.

7. A análise do acervo fático-probatório impede a atuação excepcional desta Corte, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão do *habeas corpus*.

IV. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Negado provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A decisão agravada julgou prejudicado o *habeas corpus*.

A parte embargante requer a supressão de vícios processuais, especificamente sobre a tese de nulidade da busca pessoal.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz inconformismo com o resultado do julgamento.

Passo à análise do recurso interno.

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada,

não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.** Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescentados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o 'procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** In: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder,

evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38."

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.

3. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

No caso, a Corte de origem tratou da temática da busca pessoal com base nos seguintes argumentos:

De fato, segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, após o recebimento de denúncia anônima acerca da suposta prática reiterada do tráfico de drogas pelo Paciente TALES PIRES DE MORAIS em determinada localidade, Policiais Militares "montaram operação em veículo descaracterizado e ao aproximarem do local verificaram uma pessoa em uma bicicleta e que ao perceber os faróis do veículo evadiu

do local abandonando a bicicleta; Que durante perseguição os policiais depararam com o denunciado TALES PIRES DE MORAIS que trazia com ele uma sacola de plástico branca e uma lata de cerveja; que em seguida o mesmo foi abordado; Que foi localizado no interior da sacola UMA BARRA DE SUBSTÂNCIA ESVERDEADA ANÁLOGA A MACONHA, A QUAL ESTAVA EMBALADA EM PLÁSTICO NA COR VERDE, UM APARELHO CELULAR E A QUANTIA DE R\$430,00 (QUATROCENTOS E TRINTA REAIS; QUE no local na presença da testemunha ANDERSON LOPES CARLOS durante conversa com o autor ação filmada pelo SD BORGES o mesmo relatou que a propriedade da droga seria de FABIANO REIS BONJOUR, 'MANGUETA', que o mesmo deixou com ele para comercializar e para realizar a entrega da quantidade apreendida receberia R\$ 200,00; (...) QUE APÓS A PRISÃO DE TALES, os militares se dirigiram ATÉ SUA CASA, PRÓXIMO AO LOCAL DA ABORDAGEM/PRISÃO E NA PRESENÇA DA SENHORA LUCIMAR ESTEVES SANTOS, AMÁSIA DO AUTOR, FOI REALIZADA BUSCA DOMICILIAR; QUE O SGT ODAIR ENCONTROU NA GAVETA DO ARMÁRIO DA COZINHA MAIS UMA BARRA DE SUBSTÂNCIA ESVERDEADA ANÁLOGA A MACONHA EMBALADA EM PLÁSTICO DE COR VERDE. POR CIMA DO MESMO ARMÁRIO O SGT FARIA LOCALIZOU UMA BALANÇA DE PRECISÃO; QUE NA VARANDA DA CASA HAVIA UMA MOTOCICLETA DE COMPETIÇÃO COR AZUL, SENDO O CHASSI 9C6CG32WOD0002625, O QUAL NÃO CONSTA PARA NENHUM VEÍCULO EM SUA PESQUISA, POSSIVELMENTE POR SE TRATAR DE MOTOCICLETA DE COMPETIÇÃO, TODAVIA, A NUMERAÇÃO DO MOTOR É MD34E7010465, PERTENCENTE A UMA HONDA/XR 250 TORNADO DE COR PRETA, PLACA MRA-1193 LICENCIADA EM GUARAPARI/ES E DEVIDO A DIVERGÊNCIA ENTRE OS SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS FOI REMOVIDA AO PÁTIO CREDENCIADO PELO AUTO SOCORRO TOP CAR; QUE A SENHORA LUCIMAR, AMÁSIA DE TALES, AO TOMAR CONHECIMENTO DOS FATOS DISSE QUE RESIDE COM O AUTOR HÁ 10 (DEZ) ANOS E JÁ SE SEPAROU DELE POR DIVERSAS VEZES EM VIRTUDE DO ENVOLVIMENTO DELE COM DROGAS POR FI. 8/26 NÃO ACEITAR; QUE SEGUNDO ELA, PERCEBEU QUE DE UM TEMPO PARA CÁ ELE VEM TENDO COMPORTAMENTO ESTRANHO, POIS FICA O TEMPO TODO COM O APARELHO CELULAR EM MÃOS, QUE TERIA MUDADO A SENHA DE ACESSO RECENTE, SEM LHE FALAR A NOVA SENHA; QUE ANTES O APARELHO CELULAR ERA DEIXADO EM CIMA DA MESA E OUTROS LOCAIS DA CASA, NORMALMENTE; QUE LUCIMAR disse ainda QUE TALES ADQUIRIU O APARELHO CELULAR HÁ TRÊS MESES, POIS ANTES ELES USAVAM UM APARELHO EM CONJUNTO; DISSE QUE JÁ FLAGROU SEU AMÁSIO EM CONVERSAS POR TELEFONE COM BRUNO BONJOUR, IRMÃO DE FABIANO BONJOUR E QUE SABE QUE ELES SÃO TRAFICANTES DE DROGAS NA CIDADE; QUE SEGUNDO ELA TRABALHA O DIA TODO NA ZONA URBANA DA CIDADE E CHEGA EM CASA SOMENTE A TARDE E DURANTE A NOITE TALES COSTUMA SAIR DE CASA E SEMPRE DIZ QUE VAI ALI RAPIDINHO E VOLTA, SEM FALAR O QUE VAI OU FOI FAZER E ONDE VAI OU FOI; QUE LUCIMAR, JUNTAMENTE OS MILITARES SOLICITARAM A TALES O DESBLOQUEIO DE ACESSO AO APARELHO CELULAR E AUTORIZAÇÃO PARA VERIFICAR SUAS MENSAGENS, TENDO ELE NEGADO, SENDO APARELHO RECOLHIDO PARA PERÍCIA JUDICIAL; QUE OS RELATOS DA SENHORA LUCIMAR foram LIDOS EM SUA PRESENÇA E FILMADO PELO SD BORGES, TENDO ELA CONFIRMADO O DESCRITO; QUE AINDA NO LOCAL os policiais tiveram informações QUE REINALDINHO, SE TRATANDO DE REYNALDO LASCAZES ALVES,

PODERIA ESTAR GUARDANDO MAIS DROGAS PARA TALES, POIS SÃO VIZINHOS E SERIAM BEM PRÓXIMOS; que após a informação deslocaram A CASA DE REYNALDO COM A TESTEMUNHA LUCIMAR E NUMA DISPENSA, NA VARANDA DA CASA, AO que ao abrirem a PORTA verificaram VÁRIAS GAIOLAS E ALGUNS PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE SEM REGISTRO DO ÓRGÃO COMPETENTE, SENDO LOCALIZADO NESSE MESMO CÔMODO PELO SGT SAMUEL E CB DAMASCENO UMA BARRA DE SUBSTÂNCIA ESVERDEADA ANÁLOGA A MACONHA EMBALADA EM PLÁSTICO DE COR VERDE, MESMO PLÁSTICO DA DROGA APREENDIDA COM TALES E MAIS DOIS TABLETES DA MESMA SUBSTÂNCIA; QUE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, O SGT SAMUEL E CB DAMASCENO LOCALIZARAM MAIS PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM O DEVIDO REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE, FOI VERIFICADO QUE ESTAVAM COM AS GAIOLAS SUJAS, SEM COMIDA E OUTRAS GAIOLAS SEM ÁGUA, CARACTERIZANDO, EM TESE, O CRIME DE MAUS TRATOS; QUE REYNALDO LASCAZES ALVES AO SER INDAGADO, NA PRESENÇA DA TESTEMUNHA LUCIMAR ESTEVES SANTOS E DA EQUIPE POLICIAL, SENDO FILMADO PELO SD BORGES, SOBRE A DENÚNCIA DE ESTAR GUARDANDO DROGAS PARA TALES NOS RELATOU, DE FORMA LIVRE E ESPONTÂNEA, QUE É USUÁRIO DE DROGAS E APENAS HAVIA ADQUIRIDO DROGAS (MACONHA) COM TALES, SENDO A DROGA ARRECADA NO LOCAL; QUE SEGUNDO REYNALDO TERIA PAGADO A QUANTIA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) NA DROGA APREENDIDA E ESSE VALOR FOI ABATIDO COM O AUTOR NO CONCERTO DA MOTOCICLETA APREENDIDA NA CASA DE TALES; QUE A TESTEMUNHA LUCIMAR CONFIRMOU QUE REYNALDO ESTEVE EM SUA CASA ALGUMAS VEZES CONSERTANDO A MOTOCICLETA DE TALES; (...)” (sic, f. 01/03 – doc. de ordem 5).

Diante de tal contexto, não pode ser considerada como ilícita a abordagem do Paciente, mesmo porque, ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, o Paciente Tales Pires de Moraes estava sob “fundada suspeita”, porquanto foi nominalmente indicado em denúncia anônima que relatava a prática, por ele, do tráfico de drogas, e empreendeu fuga ao avistar os faróis do veículo ocupado pelos Policiais, o que motivou a realização do procedimento, o qual, inclusive, resultou na apreensão das drogas, hipótese em que a busca pessoal é autorizada pelo art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, in verbis: [...]

Destarte, não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade na prisão em flagrante do Paciente, uma vez que havia fundadas razões para a realização da busca pessoal, não se podendo falar, portanto, em qualquer violação a normas constitucionais. A douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA perfilha do mesmo entendimento, confira-se:

“(...) O paciente foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06, sendo certo que o impetrante não conseguiu demonstrar, convincentemente, o alegado constrangimento ilegal. Não há que se falar em nulidade nos autos decorrente de abuso policial – busca pessoal imotivada. A uma porque a Polícia Militar recebeu denúncias anônimas sobre movimentação suspeita do paciente em determinado local e, quando da abordagem, o paciente empreendeu tentativa de fuga; a ação policial, foi, assim, motivada. A duas porque, como é sabido e notório, a natureza

permanente do delito de tráfico de drogas permite a pronta ação policial em caso de flagrante, independentemente da prévia expedição de mandado de busca e apreensão, não havendo em tal hipótese qualquer ofensa a dispositivo constitucional, sendo regular a busca realizada na residência do paciente após sua abordagem na posse de entorpecente. Não há que se falar, então, de produção de prova ilícita no caso em apreço, de forma a justificar o relaxamento da custódia do paciente.” (sic, f. 02 – doc. de ordem 17).

Destarte, não há que se falar, in casu, em qualquer ilegalidade na prisão do Paciente.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência. No presente feito, aduziu-se que a abordagem se deu em razão de fuga do paciente ao avistar a polícia, após denúncia anônima em relação ao agente.

Nessas hipóteses, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido em situações similares:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, as instâncias ordinárias assentaram que os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando avistaram o agravante, já conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico, o qual acelerou o passo, com vistas a empreender fuga, tendo sido apreendidos na revista pessoal 14 (quatorze) pinos de cocaína, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. Precedentes.

IV - No presente caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 com fulcro nos depoimentos dos policiais e na quantidade e na forma de acondicionamento dos entorpecentes, a ensejar a conclusão pelo dolo da mercancia, tudo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.025/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração como agravo regimental** e, nesse contexto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl no RHC 180.337 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0144722-1

Número de Origem:

07547800620238130000 10000230754780000 10000230754780001 50008022320238130242
7547800620238130000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALES PIRES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DE OLIVEIRA PEIXOTO - MG191799
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TALES PIRES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DE OLIVEIRA PEIXOTO - MG191799
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024